



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Proc. 1605

MP

Acordam no Conselho Superior do
Ministério Público

I - Relatório

Por requerimento datado de 26 de Novembro de 2015, vem a Senhora Procuradora-Adjunta, Lic^a **Margarida Martins Alves dos Reis**, requerer a prorrogação da licença sem vencimento para acompanhamento de cônjuge no estrangeiro, que lhe foi concedida por este Conselho até 31 de Dezembro de 2015, até final de 2020.

Alega a requerente que o seu cônjuge – Duarte Mendonça Mira – mantém as funções que detinha aquando da concessão da licença e que, recentemente, viu o seu mandato no Comité Económico e Social Europeu ser prorrogado por mais 5 anos, continuando residir em Bruxelas, Bélgica, até final de 2020, pretendendo a requerente continuar a acompanhá-lo no estrangeiro.

Junta dois documentos, comprovativos do que alega.

II - Fundamentação



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O regime legal das licenças sem remuneração encontra-se estabelecido na Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovado pela lei nº 35/2014, de 20 de Junho, que entrou em vigor no dia 1 de Agosto de 2014 e revogou o Decreto-lei nº 100/99, de 31 de Março, que, até então, regulava, entre outras, esta matéria.

O regime jurídico das licenças sem remuneração, previsto na citada LTFP, designadamente nos seus artigos 280º a 283º, é aplicável aos magistrados do Ministério Público por força do disposto no artº 108º do Estatuto do Ministério Público, o qual determina, no tocante a incompatibilidades, deveres e direitos, que se aplica subsidiariamente o regime vigente para a função pública.

O nº 1 do artº 280º da LTFP, estabelece que *“o empregador público pode conceder ao trabalhador, a pedido deste, licença sem remuneração”*, estipulando-se o nº 2 que, *“sem prejuízo do disposto em legislação especial ou em instrumento de regulamentação coletiva de trabalho, o trabalhador tem direito a licenças sem remuneração de longa duração, para frequência de cursos de formação ministrados sob responsabilidade de uma instituição de ensino ou de formação profissional ou no âmbito de programa específico aprovado por autoridade competente e executado sob o seu controlo pedagógico ou frequência de cursos ministrados em estabelecimento de ensino.”*

Da conjugação das duas disposições resulta que, para além de outros casos especialmente previstos na lei e que concedam ao trabalhador o direito a licença sem remuneração, apenas as licenças para a frequência de cursos de



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

formação, e mesmo aí, só em determinadas condições, constituem direito do trabalhador. Na mesma situação estão as licenças para **acompanhamento de cônjuge no estrangeiro**, previstas no artº 282º do mesmo diploma. Fora destes casos não estaremos perante um direito do trabalhador, mas perante uma prerrogativa da administração, embora sempre a pedido do trabalhador.

Por outro lado, o Estatuto do Ministério Público apenas dispõe sobre as consequências da concessão de licenças sem vencimento de longa duração, designadamente nos seus artigos 89º e 155º, mas não estabelece quaisquer regras especiais quanto à respectiva concessão.

*

Postas estas considerações, e tendo em conta que estamos perante uma licença para acompanhamento de cônjuge no estrangeiro, prevista no artº 282º da LTFP, conclui-se que a requerente tem direito à prorrogação da mesma, ao abrigo do disposto no nº4 do mesmo artigo, uma vez que esta tem *“a mesma duração que a da colocação do cônjuge no estrangeiro”*.

III - Decisão

Nestes termos, acordam no Conselho Superior do Ministério Público em deferir o pedido de prorrogação da licença sem remuneração para acompanhamento de cônjuge no estrangeiro, formulado Senhora Procuradora-



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Adjunta, Lic^a Margarida Martins Alves dos Reis, até 31 de Dezembro de 2020.

Lisboa, 9 de Dezembro de 2015